



Lei nº: 2.246, de 18 de dezembro de 2024.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, ou não, no Município de Eusébio (REFIS) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do programa de recuperação de créditos tributários ou não e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Eusébio (REFIS).

§ 1º São autoridades competentes para autorizar os benefícios desta Lei:

- I – o Prefeito Municipal;
- II – o Secretário de Finanças do Município e o Secretário de Finanças Adjunto, para os créditos, tributários ou não, em caráter geral;
- III – o Procurador Geral do Município e o Procurador Adjunto, em relação aos créditos, tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa ou em cobrança judicial.

§ 2º Fica dispensada a autorização a que se refere o §1º deste artigo, quando a adesão se der de forma automatizada por sistema homologado pela SEFIN, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE E CONDIÇÕES DO PROGRAMA

Art. 2º Fica instituído, no Município de Eusébio, o Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não (REFIS), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o início da vigência desta Lei.

§ 1º Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser pagos, nos termos desta Lei, após concordância da Procuradoria Geral do Município.



§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, os créditos sob discussão judicial somente poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei quando o interessado desistir, nos autos judiciais respectivos, da ação ou dos embargos à execução que tenha promovido.

Art. 3º Os créditos, tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se do valor principal, da penalidade pecuniária, dos juros e das multas moratórias, bem como da atualização monetária, inclusive das parcelas vincendas.

§ 1º O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecida com a medida liminar ou tutela antecipada e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o tributo, poderá usufruir dos benefícios desta Lei, não incidindo sobre o principal, acréscimos relativos a juros e multas moratórias, até a data da consolidação do crédito tributário objeto da discussão, desde que requerido os benefícios em até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º Para ter acesso ao REFIS de débitos anteriores a 2024, é condição obrigatória que o contribuinte não tenha débitos em aberto relativos ao exercício de 2025, mantendo a sua condição de adimplência.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular com o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal ou acessórias, perante a Fazenda Pública Municipal, referentes ao exercício financeiro em que requerer a adesão ao REFIS e que esteja com o cadastro atualizado perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal resultante de créditos, tributários ou não, vencidos no exercício de 2025, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 02 (duas) parcelas, com descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórios e de 20% (vinte por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso, desde que assim requeira até 10 de março de 2025, vedado, para os fins deste parágrafo, o reparcelamento, o vencimento da primeira parcela não poderá ultrapassar 14 de março do referido exercício.

§ 2º Para débitos de que trata o caput deste artigo e que for acima de 20 mil (vinte mil) UFIRMES, poderão ser divididos em até 06 (seis) parcelas, desde que assim requeira até 10 de março de 2025, mantendo as mesmas condições de descontos do §1º deste mesmo artigo, com o vencimento da primeira parcela não podendo ultrapassar 14 de março do referido exercício.

§ 3º Na hipótese de o crédito a que se refere o §1º ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto único de 50% (cinquenta por cento) do seu montante.

2



§ 4º A partir da obtenção do parcelamento e da primeira parcela comprovadamente quitada, a que se refere o §1º deste artigo, esses sujeitos passivos serão considerados em situação regular, para os efeitos do caput deste mesmo artigo.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO REFIS

Seção I Do Pagamento em Parcela Única

Art. 5º Ocorrendo o pagamento, à vista, em parcela única, dos créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórios e de 20% (vinte por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso, desde que assim requeira até 17 de março de 2025, com vencimento da parcela única até o dia 21 de março de 2025.

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito, tributário ou não, ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

Seção II Do Parcelamento e do Valor das Parcelas

Subseção I Do Parcelamento

Art. 6º Os créditos, tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 13 (parcelas) parcelas mensais e sucessivas, desde que assim requeira até 17 de março de 2025, com vencimento da entrada até o dia 21 de março de 2025, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

I – 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer, com entrada de 50% e parcelar o valor remanescente em até 12 (doze) parcelas;

II – 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer, com entrada de 30% e parcelar o valor remanescente em até 12 (doze) parcelas;

III – 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer, com entrada de 20% e parcelar o valor remanescente em até 12 (doze) parcelas;

IV – 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer, com entrada de 10% e parcelar o valor remanescente em até 12 (doze) parcelas;

V – 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer, com entrada de 10% e parcelar o valor remanescente em até 13 (treze) parcelas;



§ 1º O parcelamento poderá ser realizado através de débito em conta, em instituição bancária conveniada, ou por cartão de crédito conveniado.

§ 2º No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, a Administração Tributária poderá exigir que o sujeito passivo beneficiário autorize expressamente o débito em conta bancária como forma de pagamento das parcelas, por ocasião da solicitação do benefício, sendo de inteira responsabilidade do contribuinte manter a regularidade da conta bancária e saldo suficiente em sua conta corrente para honrar o lançamento do valor do parcelamento nas respectivas datas de vencimento.

§ 3º No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, quando realizado mediante pagamento intermediado por cartão de crédito, deverá ter como titular ou dependente o sujeito passivo do débito, e ficará sujeito à aprovação pela operadora do cartão de crédito.

§ 4º - Para débitos de que trata o caput deste artigo e que for acima de 200 mil (duzentas mil) UFIRMEs, poderão ser divididos da seguinte forma:

- a) 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer com entrada de 30% trinta por cento) da dívida e parcelar o valor remanescente em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- b) 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer com entrada de 20% (vinte por cento) da dívida e parcelar o valor remanescente em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Subseção II Do Valor das Parcelas

Art. 7º O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I – para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

- a) R\$ 100,00 (cem reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual com faturamento anual até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);
- b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas com faturamento anual até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- c) R\$ 200,00 (duzentos reais), para os parcelamentos concedidos aos demais estabelecimentos.

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas;

III – R\$ 200,00 (duzentos reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelo regime normal.



Seção III Da Manutenção do REFIS

Art. 8º O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento disciplinado no art. 6º desta Lei, ou com aqueles tratados nos §1º e 2º do art. 4º, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

§ 1º O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito tributário originário, como se benefício algum tivesse havido.

§ 2º Considera-se irregular a situação do contribuinte, para os fins dispostos neste artigo, quando:

I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, consecutivos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

§ 3º O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, e o saldo devedor recomposto nos termos do §1º, será inscrito em Dívida Ativa e remetido diretamente para cobrança, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular no exercício em curso.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 10º O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente as condições nele exigidas, será considerado como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o ainda às penalidades previstas na legislação.

Ø



Art. 11 Os créditos, tributários ou não, objeto de parcelamento, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecida com a medida liminar ou tutela antecipada e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o tributo, poderá usufruir dos benefícios desta Lei, não incidindo sobre o principal, acréscimos relativos a juros e multas moratórias, até a data da consolidação do crédito tributário objeto da discussão, desde que requerido os benefícios em até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 12 Excepcionalmente, fica autorizada à Sefin, expedir, de ofício, os boletos com os descontos e benefícios previstos nesta Lei, exclusivamente para pagamento à vista e, em até 3 (três) parcelas, dos débitos que se enquadrem nos regramentos estabelecidos, independente da manifestação do sujeito passivo junto à Sefin, devendo a data de vencimento definido pela Secretaria de Finanças.

Art. 13 O chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir atos para complementar a presente Lei.

Art. 14 Os prazos estabelecidos nesta Lei, poderão ser prorrogados por decreto do Poder Executivo Municipal, limitados ao período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 15 Ficam convalidados os procedimentos fiscais relativos ao lançamento de créditos tributários adotados pela Administração Tributária até a publicação desta Lei

Art. 16 Para a concessão dos benefícios deste REFIS, o contribuinte deverá atualizar o seu cadastro junto à SEFIN, assim como cumprir as previsões de prazos e comunicações estabelecidos no Código Tributário de Eusébio (CT) - Lei Complementar nº 036, de 30 de outubro de 2017, em especial seus artigos n's 149, 177, 247 e 248.

Art. 17 Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 18 de dezembro de 2024.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal